



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 730-B, DE 2007

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para disciplinar a oferta de bilhetes aéreos com tarifas promocionais; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEANDRO SAMPAIO) e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda, e pela rejeição da emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar as empresas aéreas a divulgarem, na sua publicidade, a quantidade de assentos em cada voo oferecida com tarifas promocionais.

Art. 2º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

"Art. 228-A No caso de bilhetes de passagem oferecidos com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar, nas peças de publicidade correspondentes, o número de assentos em cada voo reservados à promoção.

§1º Para efeitos do disposto neste artigo, tarifas promocionais são aquelas praticadas com preço reduzido, de caráter temporário, com período definido de início e de término de venda e de utilização, válidas em voos pré-selecionados.

§2º O transportador deverá informar previamente ao Departamento de Aviação Civil, para cada promoção, o período de vendas, a quantidade de assentos disponibilizados em cada voo, o preço da tarifa, o período de validade da promoção e demais regras tarifárias." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo, elevar a transparência no relacionamento entre os clientes e as companhias aéreas, no que tange à venda de passagens com tarifas promocionais. Para isso, proponho incluir no Código Brasileiro de Aeronáutica, a obrigação do ofertante, de cumprir o que dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei, nº 8.078, de 1990.

Tal lei, em seu artigo 31, determina que:

"a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

O diploma visa a que o cidadão tenha todos os dados necessários para decidir se comprará, quando e quanto o fará.

A experiência nos mostra que as empresas aéreas não têm cumprido esse dispositivo, embora seja possível fazê-lo. Para protegemos os cidadãos que tentam adquirir bilhetes mais baratos e para deixarmos clara a aplicabilidade da Lei nº 8.078, de 1990 aos serviços aéreos, conclamo os ilustres Pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, de 12 de abril de 2007.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 1986, conhecida como Código Brasileiro de Aeronáutica, no que diz respeito ao contrato de transporte de passageiro.

De acordo com a proposição, o operador de transporte aéreo que oferecer bilhete de passagem com tarifa promocional deverá divulgar, nas peças de publicidade correspondentes, o número de assentos com tarifa promocional disponível em cada voo. A proposição define que tarifa promocional é aquela praticada com preço reduzido, de caráter temporário, com período definido de início e término da venda e válida em voos pré-selecionados. Ainda de acordo com o

projeto, o transportador deverá informar previamente o Departamento de Aviação Civil de todos os detalhes referentes à promoção.

Justifica a proposta a necessidade de elevar o nível de transparência nas relações de consumo entre o transportador aéreo e o consumidor, de modo a fazer cumprir o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078/90, bem como propiciar ao consumidor acesso a informações que o auxiliarão a decidir sobre o momento ideal de adquirir a passagem. O Autor ressalta que o transportador aéreo terá facilidade em prestar essas informações, pois já são disponíveis.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A crescente utilização do transporte aeroviário de passageiros, seja por pessoas físicas ou jurídicas, é muito bem vinda, pois significa maior conforto e rapidez nos deslocamentos em um país tão grande como o nosso, e certamente constitui importante fator de integração nacional.

Uma das razões para que esteja acontecendo esse importante crescimento do transporte aéreo é, sem dúvida, a existência de promoções que tornam as passagens mais baratas e acessíveis a muitos consumidores que jamais sonharam poder viajar de avião. Essas promoções têm sido utilizadas por um número tão grande de pessoas que sua regulamentação torna-se inevitável, para que não ocorram prejuízos ao consumidor.

O projeto de lei em tela propõe que algumas informações sobre essas promoções sejam mais divulgadas, para que o consumidor possa utilizá-las de forma mais racional e proveitosa, adquirindo sua passagem com maior ou menor antecedência. Portanto, a consideramos de elevado mérito.

No entanto, notamos que algumas informações que seriam de grande utilidade para elevar o grau de transparência entre fornecedor e consumidor, tais como o período de vendas, o período de validade da promoção, as demais regras tarifárias, de acordo com o texto da proposta, devem ser prestadas unicamente ao Departamento de Aviação Civil. No nosso entender seria muito útil ao consumidor ter acesso também a essas informações para poder melhor programar suas aquisições de passagens. Assim, decidimos propor emenda ao texto original, inclusive para atualizar a referência ao órgão encarregado de gerir as atividades relacionadas à aviação civil, que atualmente encontra-se a cargo de ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, que assumiu as competências que eram do Departamento de Aviação Civil.

Em acréscimo, acreditamos que a regulamentação da matéria terá maior efetividade se o fornecedor for obrigado a divulgar as referidas

informações na oferta do serviço e não apenas na sua publicidade. Por mais esta razão, oferecemos mais uma emenda ao projeto original.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 730, de 2007, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2007.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar as empresas aéreas a divulgarem, na oferta e na publicidade de tarifas promocionais, todas as informações referentes à promoção ."

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2007.

Deputado LEANDRO SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º Na oferta e na publicidade de bilhetes de passagem com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar ao consumidor, bem como informar previamente à Agência Nacional de Aviação Civil, para cada promoção, os assentos disponíveis para a promoção em cada voo, o período de vendas, o preço da tarifa, o período de validade da promoção e demais regras tarifárias.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, tarifas promocionais são aquelas praticadas com preço reduzido, de caráter temporário, com período definido de início e de término de venda e de utilização, válidas em voos pré-selecionados."

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2007.

Deputado LEANDRO SAMPAIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 730/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Bruno Araújo, Fernando de Fabinho, Leandro Vilela e Marcelo Guimarães Filho.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, altera a Lei nº 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para obrigar as empresas aéreas a divulgarem, nas suas peças publicitárias com tarifas promocionais, a quantidade de assentos oferecidos em cada voo anunciado.

O PL estabelece também que, em toda promoção, o transportador deverá informar previamente ao Departamento de Aviação Civil: o período de vendas, a quantidade de assentos disponibilizados em cada voo, o preço da tarifa, o período de validade da promoção e demais regras tarifárias.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, onde recebeu duas emendas, ambas com o intuito de estabelecer que, além do número de assentos, devem estar disponíveis ao

consumidor todas as informações repassadas ao órgão regulador da aviação civil brasileira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e de destacado mérito a iniciativa do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, Autor da proposição. Ao obrigar as empresas aéreas a divulgarem, nas suas peças publicitárias, a quantidade de assentos a serem oferecidos com tarifas promocionais em cada voo, o projeto de lei tem impacto direto na defesa dos interesses dos usuários do transporte aéreo brasileiro.

É bem verdade que o Brasil tem uma legislação bastante avançada no que diz respeito à proteção e defesa do consumidor. Por esse motivo, as empresas, de uma maneira geral, têm divulgado as suas promoções de uma forma bastante detalhada, com informações precisas, inclusive com relação à especificação e à quantidade de itens ou serviços em oferta.

Essa prática, entretanto, não vem sendo aplicada no setor aéreo, onde as companhias divulgam os preços promocionais sem informar a quantidade de assentos disponíveis em cada trecho. Em épocas de campanhas promocionais, é comum ouvir o relato de pessoas interessadas que passaram horas à frente do computador tentando comprar um bilhete, em vão, uma vez que a companhia aérea não informava que as passagens com menor preço, para o trecho pretendido, já se haviam esgotado. Essa situação, além da perda de tempo para o usuário, dificulta o planejamento das viagens e causa no consumidor a sensação de estar sendo vítima de uma propaganda enganosa, ao tentar comprar um serviço que não existe.

De acordo com a Portaria DAC nº447/DGAC, de 13 de maio de 2004, ao praticar tarifas promocionais, as empresas são obrigadas a informar à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC: o valor da tarifa, voos e trechos em que será aplicável, condições de aplicação (regras e restrições), período de validade, quantidade de assentos a ser disponibilizada por voo. Não há obrigatoriedade, no entanto, de que essas informações sejam repassadas também ao consumidor.

Por esse motivo, concordamos com o mérito da matéria, por considerarmos de fundamental importância para a proteção do usuário do sistema aéreo a divulgação pública completa dos dados das campanhas promocionais, inclusive com a quantidade de assentos disponíveis para cada trecho.

Com relação às emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, concordamos com ambas, no mérito; porém, a Emenda nº 2 introduz modificações no projeto de lei sem considerar que o texto original da proposição altera a Lei nº 7.565/86. Dessa forma, estamos propondo uma nova emenda, com o mesmo teor da Emenda nº 2 aprovada na CDC, mas, desta vez, promovendo as alterações no texto da citada lei, como manda as normas de elaboração legislativa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 730, de 2007, com a emenda que ora propomos. Votamos também pela aprovação da emenda nº 1 e pela rejeição da emenda nº 2, aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2008

Deputado ELISEU PADILHA

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

“Art. 228-A Na oferta e na publicidade de bilhetes de passagem com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar ao consumidor, bem como informar previamente à Agência Nacional de Aviação Civil, para cada promoção, os assentos disponíveis em cada voo, o período de vendas, o preço da tarifa, o período de validade da promoção e demais regras tarifárias.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, tarifas promocionais são aquelas praticadas com preço reduzido, em

caráter temporário, com período definido de início e de término de venda e de utilização, válidas em vôos pré-selecionados".
(NR)

Sala da Comissão, em 4 de março de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 730-A/07, com emenda, e a emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor e rejeitou a emenda nº 2 da mesma Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes, Cláudio Diaz e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Eliene Lima, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mauro Lopes, Pedro Chaves, Rubens Otoni, Tadeu Filippelli, Themístocles Sampaio, Vanderlei Macris, Alexandre Silveira, Devanir Ribeiro, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Jurandy Loureiro, Marcelo Almeida, Marcelo Melo, Rogerio Lisboa e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010

Deputado MILTON MONTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
